



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## DECRETO Nº 4.245, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

**Estabelece medidas que visam diminuir a circulação de pessoas e intensifica as ações sanitárias de prevenção e combate à proliferação do contágio pelo Coronavírus – COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições previstas no art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “*declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento*”;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas mais rigorosas com o objetivo de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações;

### **DECRETA:**

**Art. 1º Até 31 (trinta e um) de março fica proibida** a circulação e a permanência de pessoas, das **20h:00min até as 05h:00min**, nos seguintes locais:

- I – parques, praças e jardins públicos;
- II – academias livres, orlas das lagoas, decks, clubes, espaços de lazer e locais similares;
- III – permanecer parado, sentado ou em pé, em calçadas, ruas, avenidas e/ou em locais similares.

**Parágrafo único.** Entre as 20h:00min até as 05h:00min, as pessoas somente poderão circular nas ruas e nos estabelecimentos que estiverem abertos, em casos excepcionais e de extrema necessidade.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 2º Até 31 (trinta e um de março)** todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas deverão encerrar as atividades às 20h:00min, ressalvadas as seguintes:

- I** – serviços de saúde;
- II** – postos de combustíveis;
- III** – terminal rodoviário;
- IV** – forças de segurança públicas;
- V** – serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- VI** – serviços de entrega em domicílio delivery;
- VII** – farmácias e laboratórios;
- VIII** – supermercados;
- IX** – transporte de passageiros público e privado.

§ 1º As atividades de academias, salões de beleza e clínicas de estética poderão funcionar até às 20h:00min, desde que possuam Plano de Classificação de Risco, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Decreto nº 4.176/2020.

§ 2º Além de aprovação do Plano de Classificação de Risco pela Secretaria Municipal de Saúde, os salões de beleza e clínicas de estética somente poderão fazer atendimento mediante agendamento prévio.

**Art. 3º Até 31 (trinta e um) de março** o funcionamento dos bares, restaurantes e estabelecimentos similares deverá encerrar **às 20h:00min**.

§ 1º Fica proibida a permanência de clientes em pé em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º É obrigatório que os bares, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizem sempre álcool 70% em gel.

§ 3º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares deverão afixar cartazes, placas ou pôsteres na entrada e em locais estratégicos com a finalidade de informar a capacidade máxima de clientes, a proibição de permanecerem em pé, o horário de funcionamento, bem como sobre as medidas sanitárias que devem ser respeitadas no local.

**Art. 4º A partir de 15 (quinze) de março ficam proibidos:**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**I** - a venda e o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica para consumo no local, em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares.

**II** - o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica em estabelecimentos comerciais, pessoas jurídica, prestadores de serviços e qualquer tipo de local similar;

**III** - a venda e o consumo de bebida alcoólica em todos os locais públicos;

**IV** - a venda de bebidas alcoólicas refrigeradas e/ou geladas em supermercados, padarias, lanchonetes, mercearias, quitandas e demais estabelecimentos similares;

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Decreto entende-se como bebida alcoólica a que contenha qualquer tipo de teor alcoólico, fermentada, em dose ou misturada, incluindo drinques.

**Art. 5º Até 31 (trinta e um) de março fica proibida** a realização de missas, cultos religiosos e/ou qualquer outro tipo de celebração, atendimento ou reuniões similares **após as 20h:00min.**

§ 1º Além das obrigações previstas nos decretos anteriores, as instituições religiosas devem intensificar as medidas que impeçam a aglomeração de pessoas em suas atividades, em especial:

**I** - durante a realização de missas, cultos religiosos e qualquer outro tipo de atendimento ou reuniões similares, não será permitido a circulação, o contato físico nem a permanência de fiéis em pé;

**II** - assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis;

**III** - não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios);

**IV** - sinalizar os locais de destinação de assento, observada a distância mínima estabelecida no inciso II, sinalizando os mesmos com fita zebreada, corda ou material semelhante, não permitindo que os fiéis permaneçam em uma em distância inferior do que a permitida;

**V** - sempre disponibilizar álcool 70% em gel e manter o ambiente ventilado e arejado;

**VI** - disponibilizar tapete pedilúvio, devidamente embebido com solução desinfetante à base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio, nas proporções recomendadas pelos fabricantes, bem como disponibilizar outro tapete próximo para secar o excesso de umidade;

**VII** - higienizar as superfícies compartilhadas, como bancos, suporte de apoio das mãos e afins, com álcool 70% (líquido ou gel), antes e após todas as atividades.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**VIII** – sempre respeitar a capacidade máxima prevista no Plano de Classificação de Risco aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Deverão ser afixados cartazes, placas ou pôsteres na entrada e em locais estratégicos com a finalidade de informar a capacidade máxima de clientes, a proibição de permanecerem em pé, o horário de funcionamento, bem como as medidas sanitárias que devem ser respeitadas no local.

**Art. 6º Até 31 (trinta e um) de março ficam proibidas** as seguintes atividades neste município:

**I** - funcionamento de casas de shows, boates e de estabelecimentos que estejam exercendo quaisquer atividades dessa natureza;

**II** - apresentação de shows, música ao vivo ou em telão, DJ's e espetáculos similares;

**III** - eventos, festas, confraternizações e todas as demais atividades afins que possam ou causem aglomeração de pessoas;

**IV** - realização de jogos, esportes coletivos e treinamentos em locais públicos e privados;

**V** - utilização dos parques infantis/playgrounds em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares;

**VI** – utilização dos parques infantis/playgrounds e áreas comuns em condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados;

**VII** - funcionamento de feiras livres, de artesanato, de alimentos e exposições de qualquer natureza;

**VIII** - realização de piqueniques, excursões e todas as demais atividades similares em locais públicos, especialmente em parques, jardins, orlas das lagoas, decks e academias livres, que possam ou causem aglomeração de pessoas.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por todos os estabelecimentos comerciais e não comerciais, incluindo bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º As atividades proibidas no inciso VIII, do caput deste artigo, não incluem a visita ao Parque do Sumidouro, inclusive à Gruta da Lapinha e ao Museu, desde que sejam respeitadas as regras previstas no Plano de Classificação de Risco.

**Art. 6º Até 31 (trinta e um) de março fica proibida** a realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como shows, música ao vivo, festas, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, apartamentos, fazendas e áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados, incluindo espaços públicos.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Estão sujeitos às obrigações deste artigo e às sanções deste Decreto:

**I** - o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, sítios, fazendas e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.

**II** - todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros;

**III** - as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;

**IV** - os síndicos e/ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;

**V** - os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

**VI** - todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

§ 2º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as proibições previstas neste Decreto.

**Art. 7º** O Município deverá intensificar a fiscalização dos estabelecimentos, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas que estiverem em funcionamento, que deverão cumprir todas as medidas sanitárias já impostas, em especial:

**I** - disponibilizar tapete pedilúvio, devidamente embebido com solução desinfetante à base de amônia quaternária ou hipoclorito de sódio, nas proporções recomendadas pelos fabricantes, bem como disponibilizar outro tapete próximo para secar o excesso de umidade;

**II** - não permitir a entrada ou a permanência de funcionários, colaboradores e/ou clientes sem máscara;

**III** - sempre disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes;

**IV** - respeitar o quantitativo máximo do fluxo de pessoas estabelecido no Plano de Classificação de Risco aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**V** - adotar todas as medidas necessárias de higiene e que garantam o distanciamento mínimo entre as pessoas e que evitem aglomeração.

§ 1º Os estabelecimentos, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas que não tenham apresentado o Plano de Classificação de Risco à Secretaria Municipal de Saúde, ou que não tenha sido aprovado, será interditado imediatamente, terá o alvará sanitário e de



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

funcionamento suspensos, bem como se sujeitará as demais penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.821/2015 – Código Municipal de Saúde.

§ 2º Caso seja identificado algum funcionário, colaborador e/ou prestador de serviço com sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) deverá ser afastado imediatamente e ser orientado que entre em contato com o Centro de Atendimento Remoto da Secretaria Municipal de Saúde (CEAR), pelo telefone (031) 3688-1485, para seguir as instruções médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.

**Art. 8º** O uso da máscara é obrigatório em todos os locais, públicos e privados, incluindo espaços de uso comum e utilizados para fazer atividades físicas, como orlas das lagoas, academias livres, praças, parques e jardins.

**Art. 9º** As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas mencionadas neste Decreto estão sujeitas as seguintes sanções:

**I** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando pessoa jurídica;

**II** - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento;

**III** - no caso de descumprimento do art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º e art. 8º, além da interdição do local, também caberá multa ao estabelecimento e ao seu responsável, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 – Código Municipal de Saúde;

**IV** – no caso de descumprimento do art. 6º, também caberá multa a todas as pessoas físicas que estiverem no local, no ato da fiscalização, bem como às pessoas jurídicas responsáveis, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 – Código Municipal de Saúde;

**V** - multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem em locais proibidos por este Decreto, no ato da fiscalização, cujo valor e gradação estão previstos no art. 114 e seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015 – Código Municipal de Saúde.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento, imóvel, espaço comum, área de lazer ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas, físicas e jurídicas, que infringirem as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 4º A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

**Art. 10** Para o cumprimento do previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portaria(s) que regulamente(m) a organização e forma de atuação de sua equipe.

**Art. 11** As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas à Coordenação de Fiscalização por meio do telefone: (31) 3688-1487 e por email: [fiscalizacao@lagoasanta.mg.gov.br](mailto:fiscalizacao@lagoasanta.mg.gov.br).

**Parágrafo único.** As denúncias também podem ser formalizadas pelo link: <https://www.lagoasanta.mg.gov.br/noticias/470-regulacao-urbana/6611-fiscaliza-lagoa-santa>.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor em 11 de março de 2021.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de março de 2021.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**